



TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 077361.2017.2.000
Jurisdicionado: FMS DE SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Instrução: 4ª Controladoria
Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessados:

- PATRICIA SILVA CHAVES (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

ACÓRDÃO Nº 39.876

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FMS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM/PA. CÓPIAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO ENVIADAS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077361.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 , inciso II , da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Patricia Silva Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Patricia Silva Chaves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas, dentro do prazo legal, descumprindo as disposições da legislação vigente .
2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal .
3. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, infringindo as disposições do referido ato .
4. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal .
5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal .

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora **Patricia Silva Chaves**, o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 6.983.076,06**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 19 de Janeiro de 2022.

Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães
Relator

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Presidente

Presentes: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz , Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares , Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão , Conselheiro José Carlos Araújo , Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior e Procurador(a) MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS
GUIMARÃES

RELATOR(A): CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS
GUIMARÃES

Nº PROCESSO: 077361.2017.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

UNIDADE GESTORA: FMS DE SAO FRANCISCO DO PARA

INTERESSADOS:

- PATRICIA SILVA CHAVES (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2017

PROCURADOR MPCM: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Patricia Silva Chaves.

Execução Orçamentária e Financeira

A Lei nº 1.142/2016, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município, fixando despesas para o Fundo de Saúde na ordem de R\$ 9.568.000,00. Após a alterações orçamentárias, a autorização líquida passou para R\$ 7.996.067,48, conforme Relatório Técnico Inicial nº 160/2019-4ª Controladoria.

O Fundo recebeu transferências no total de R\$ 5.794.157,99 e realizou despesas no montante de R\$ 6.983.076,06, sendo inscrita em restos a pagar a quantia de R\$ 584.636,17.

Execução Financeira

Receita	R\$
Receita Extraorçamentária	
- Transferências	5.794.157,99
Outras Receitas Extraorçamentárias	1.492.870,63
Total da Receita	7.287.028,62
Saldo do exercício anterior	238.372,13
Total Geral da Receita	7.525.400,75
Despesa	
Despesa Orçamentária	6.983.076,06



Despesas Extraorçamentárias	460.355,82
Total da Despesa	7.443.431,88
Saldo disponível em 31/12/2017	81.968,87
Total Geral da Despesa	7.525.400,75

O saldo disponível em 31/12/2017 compõe-se de R\$ 81.968,87 em bancos, sendo o mesmo que inicia o exercício de 2018.

Gastos da Saúde

Segundo o órgão técnico, a verificação da obediência ao limite legal relativo aos gastos da saúde, é ponto de controle integrante das Contas Anuais de Governo de São Francisco do Pará/2017 (Relatório Inicial, fls. 1).

Contratação Temporária

Foram realizadas despesas com pessoal temporário no montante de R\$ 1.723.486,60, sendo constatado o não envio da Lei Municipal dispondo sobre a matéria.

Ressaltou o órgão técnico, em seu Relatório, a não remessa da totalidade do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados ou mantidos no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

Licitação

A análise de processos licitatórios, com base na Matriz de Risco deste Tribunal, evidenciou o seguinte:

Dispensa de Licitação nº 005/2017 - SMS

Objeto: Aquisição de medicamentos da farmácia básica e de controle especial

Credores: J. E. S. Fonseca Comércio Eireli; N. do Nascimento Eireli-EPP e Natan Comércio Ltda.

Valor: R\$ 222.575,74

Falhas: Ausência de publicação, na Imprensa Oficial, dos contratos e termos de reconhecimento e ratificação do Certame.

Pregão Presencial nº 034/2017 - SRP/PMSF/SAÚDE

Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos da Secretaria de Saúde

*Credor: Não informado

*Valor: Não Informado



Acesse em: <https://spe.tcm.pa.gov.br/eicm/validaDoc.seam> Código do documento: b79689b4-6e4b-4562-b979-20e6a06e7373

Falhas: Alimentação incorreta no Mural de Licitações; não envio da cópia integral digitalizada do Certame, para análise deste Tribunal, conforme Notificação nº 74/2018.

Pregão Presencial nº 030/2017 - PP-SRP/PMSF/SAÚDE

Objeto: Aquisição de materiais de construção (hidráulico, elétrico, concreto), para a Secretaria de Saúde

*Credor: J. L. R. Araújo Com. e Serviços-EPP e L. C. Materiais de Construção Ltda.-ME

*Valor: R\$ 855.617,37

Falha: Não envio da cópia integral digitalizada do Certame, para análise deste Tribunal, conforme Notificação nº 74/2018.

Pregão Presencial nº 004/2017-SRP

Objeto: Locação de veículos para a Secretaria de Saúde

*Credor: Não informado

*Valor: Não informado

Falhas: Alimentação incorreta no Mural de Licitações; não envio da cópia integral digitalizada do Certame, para análise deste Tribunal, conforme Notificação nº 74/2018.

***Fonte: Parecer nº 079/2019-4ª Controladoria/TCM - Análise de Processos Licitatórios 2017 - Notificação nº 074/2018 e Mural de Licitações.**

Instrução

A análise preliminar das Contas, objeto do Relatório Inicial nº 160/2019, evidenciou as seguintes falhas:

- 1 - Contribuições retidas e não repassadas ao INSS, violando o artigo 168-A do Código Penal;
- 2 - Ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário;
- 3 - Envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados e mantidos no período, em desacordo com as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA;
- 4 - Encargos patronais não apropriados, descumprindo os artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;



5 - Irregularidades constatadas nos Pregões Presenciais nºs 004/2017-SRP, 030/2017-PP-SRP/PMSF, 034/2017-SRP/PMSF e na Dispensa de Licitação nº 005/2017-SMS;

6 - Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º e 2º quadrimestres.

Regularmente citada, mediante comunicação eletrônica nº 339731, a interessada defendeu-se apresentando justificativas e anexando aos autos o ofício nº 153/2017-GP solicitando Pedido de Parcelamento à Receita Federal e comprovante de Adesão nº 20103138170830081138, emitido em 31/10/2017; demonstrativo do Banco do Brasil, evidenciando o desconto de parcelas previdenciárias à conta do FPM; a Lei Municipal nº 12/93 autorizando a contratação de pessoal temporário; relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados do 1º ao 3º quadrimestres; Ata de abertura do Pregão Presencial nº 034/2017-SRP/PMSF, comprovando ter sido o Certame declarado Deserto.

Analizadas as justificativas e documentação apresentadas pela interessada, o órgão técnico considerou-as insuficientes para sanar todas as falhas existentes nos autos concluindo, conforme considerações constantes do Relatório Final nº 397/2020, pela permanência das seguintes:

- 1 - Contribuições previdenciárias retidas e não repassadas, dentro do prazo legal;
- 2 - Encargos patronais não apropriados, descumprindo os artigos 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovado o parcelamento do débito previdenciário;
- 3 - Relatório consolidado dos contratos temporários celebrados e mantidos no período, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA;
- 4 - Pregões Presenciais nºs 030/2017 - SRP/PMSF e 004/2017 - SRP não enviados a este TCM em cópia integral digitalizada, estando passível de multa;
- 5 - Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º e 2º quadrimestres.

O Ministério Público junto ao TCM, manifestou-se pela Irregularidade das Contas, sem prejuízo da aplicação das multas devidas.

É o Relatório

VOTO

Finalizada a instrução processual, persistiram nos autos falhas cuja a defesa da interessada não conseguiu sanar, segundo concluiu o órgão técnico em seu Relatório Final. São elas:

- 1 - Contribuições previdenciárias retidas e não repassadas, dentro do prazo legal;
- 2 - Encargos patronais não apropriados, descumprindo os artigos 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovado o parcelamento do débito previdenciário;
- 3 - Relatório consolidado dos contratos temporários celebrados e mantidos no período, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA;



4 - Pregões Presenciais nºs 030/2017 - SRP/PMSF e 004/2017 - SRP não enviados a este TCM em cópia integral digitalizada;

5 - Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º e 2º quadrimestres.

Ressalto, preliminarmente, que o não envio dos Pregões presenciais nºs 030/2017 - SRP/PMSF e 004/2017 - SRP em cópia integral digitalizada a este Tribunal, constitui falha integrante das Contas de Gestão da Prefeitura de São Francisco do Pará, exercício de 2017, pela qual houve citação do gestor responsável e, finalizada a instrução daqueles autos, foi imputada à responsabilidade do ordenador Marcos Cesar Barbosa e Silva (processo nº 077001.2017.2.000), devendo ser considerada na análise das Contas do Executivo.

Assim, referida falha não prejudica as Contas em exame, permanecendo nos autos apenas para efeito de aplicação de multa, assim como as demais, razão pela qual manifesto-me pela sua Regularidade, com ressalvas.

Diante do exposto e com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 **VOTO por julgar REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) FMS DE SAO FRANCISCO DO PARA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do(a) Sr(a) Patricia Silva Chaves.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Patricia Silva Chaves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas, dentro do prazo legal, descumprindo as disposições da legislação vigente .
2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal .
3. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, infringindo as disposições do referido ato .
4. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal .
5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal .



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora **Patricia Silva Chaves**, o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 6.983.076,06**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

É o Voto.

Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães